



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006435-61.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ELIZA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1006435-61.2024.8.26.0024 (Voto nº 4815)

APELAÇÃO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO – Nulidade de negócio jurídico e pretensão reparatória – Contribuição para entidade associativa – Negativa de contratação – Inexistência de relação jurídica, repetição em dobro e dano moral de R\$ 3.000,00 sedimentados na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Apelante apenas almeja a majoração dos danos morais – Este relator sequer reconheceria a ofensa moral, pois os descontos foram no valor módico de R\$ 36,94, inábeis a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico – Seja como for, à luz do princípio *non reformatio in pejus*, nada há a reparar no montante fixado pelo douto Juízo *a quo* pelo dano moral, o qual fica mantido no patamar indicado – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 130/134 (fls. 139/145), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Andradina, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida, embora por fundamentos diversos***, consoante a seguir exposto.

A ação versa sobre inexistência de relação jurídica, cuja parte autora alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em proveito da ré, a título de "CONTRIBUIÇÃO ABENPREV-0800.000.3751" (fls. 03 e 38/42), negócio que ***nega*** ter celebrado ou autorizado (fls. 03), o que motivou seu pedido de repetição em dobro do indébito e danos morais (fls. 11/12).

A **r. sentença** de origem reconheceu a inexistência desse contrato, ordenou que a ré restitua o indébito sob a forma dobrada, além de condenar a demandada ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais (fls. 133).

Com efeito, **o apelo da autora** almeja tão somente a majoração dos danos morais (fls. 139/145), insurgência esta que, *data vênia*, **entendo não mereça qualquer acolhimento**.

Diante do **princípio tantum devolutum quantum appellatum** e à míngua de recurso da ré, irrefutável que a contratação e os respectivos descontos junto ao benefício previdenciário são ilegais, **decreto já coberto pelo manto da coisa julgada**, devendo ocorrer a repetição em dobro do indébito, além do pagamento de danos morais.

Ocorre que, em casos como o presente, este relator **sequer cogitaria dano moral no presente caso concreto**, isto porque a autora teve descontos em **valor mensal módico de R\$ 36,94** (fls. 38/42), **inábeis** a lhe causar desfalque patrimonial apto a afetar sua organização financeira, de modo que a situação não causou tal ofensa e desequilíbrio a ponto de reclamar alguma reparação pecuniária.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora **sem** comprovar a filiação, daí decorrendo inegável

dissabor, ***não foi demonstrado qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Tal contexto revela que a atuação da ré, embora possa ter provocado alguma perturbação, ***não*** acarretou sensações que, ***fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa no comportamento psicológico da autora.***

Esse entendimento, a propósito, já foi externado pelo E. STJ e por esta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 23/5/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores, mas negou a indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se existente dano moral indenizável. III. Razões de Decidir. 1. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. 2. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1008800-10.2024.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

Todavia, porque *a ré não ofertou insurgência* contra o r. veredito exarado no Primeiro Grau, à luz do princípio *non reformatio in pejus*, resta a este relator *manter o dano moral lá reconhecido*, sem que se fale, contudo, em majoração do quantum reparatório.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** e, com isso, inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica ***mantida*** tal qual fixada na origem, sem que se fale em majoração dos honorários advocatícios nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ).

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR